



## Ministério Público Federal

### Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS

Autos nº 0001050-39.2018.403.6005;

IPL nº 0286/2018-DPF/PPA/MS;

Autor: Ministério Público Federal;

Denunciados: Ricardo da Silva Miranda e Sueli Ferreira Fernandes.

#### BENS APREENDIDOS

Bem Apreendido (fl. 11)	Localização Atual	Observação
Veículo FIAT/Marea, cor azul, placa CMK-2112.		Destinação a ser dada pelo órgão fazendário.
30.930 maços de cigarros das marcas Fox, Eight e Mill.Encaminhado à Receita Federal (fl. 35).	Encaminhado à Receita Federal (fl. 35).	Destruição a cargo da Receita Federal. Laudo pericial às fls. 39/44.

#### LISTA DE PERÍCIAS

Objeto da Perícia	Requisição	Fl. de Referência	Autoridade Responsável
	Não há perícia pendente de juntada.		

#### FIANÇA

Como condição para concessão da liberdade provisória, foi estipulada fiança de R\$ 954,00 para cada denunciado (fl. 15v do auto de comunicação da prisão em flagrante), a qual já foi integralmente paga, conforme comprovantes de pagamento de fls. 28 e 30 do auto de comunicação da prisão em flagrante.

Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2019

Luiz Paulo Paciornik Schulman  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assim agindo, o Denunciado incorreu na conduta típica prevista no art. 334-A do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968 (fato assimilado a contrabando).

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal: a) seja recebida a denúncia; b) sejam citados os Acusados para responder à acusação; c) seja determinada por este douto Juízo a consulta de antecedentes em nome dos Acusados perante a Justiça Federal que, nos termos da Resolução nº 408/2004 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe de sistema informatizado com o Rol Nacional dos Culpaos no Âmbito da Justiça Federal; d) seja, ao final da instrução processual, e apresentadas alegações finais, julgada procedente a pretensão penal acusatória, condenando-se os denunciados; e) seja aplicada a pena do art. 92, inciso III, do CP.

Ponta Porã/MS, 04 de outubro de 2019.

Luiz Paulo Paciornik Schulman  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*gpd*

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

**ALCIDES AGUILHERA DANTAS**, Policial Militar, matrícula nº 107238021, lotado e em exercício no DOF (fls. 02/03);

**EWALDO WOLFF BRACHMANN**, Policial Militar, matrícula nº 20881341, lotado e em exercício no DOF (fls. 04/05).

Em **03/09/2018**, por volta das 17h00min, na rodovia MS 156, no município de Amambai/MS, **RICARDO DA SILVA MIRANDA** e **SUELI FERREIRA FERNANDES MIRANDA**, com consciência e vontade, transportaram, após terem adquirido e importado, mercadoria proibida do Paraguai, a saber, **14.970** (trinta mil novecentos e trinta) maços<sup>1</sup> de cigarros das marcas **EIGHT** e **PALERMO**.

Conforme apurado, na situação de tempo e espaço referidas acima, policiais militares lotados no DOF, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo FIAT/Marea, cor azul, placa CMK-2112, o qual tinha como ocupantes **RICARDO DA SILVA MIRANDA**, condutor, e sua esposa, **SUELI FERREIRA FERNANDES MIRANDA**, no passageiro.

Os policiais verificaram que no interior do veículo havia uma carga coberta por um pano preto. Questionados, **RICARDO** confessou que se tratava de cerca de 30 (trinta) caixas de cigarros das marcas **EIGHT** e **PALERMO** que adquiriram por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que pretendiam revender em Panorama/SP, e **SUELI** confirmou que juntou o dinheiro com o seu marido para comprar os cigarros.

No mesmo sentido o interrogatório dos ora Denunciados perante a autoridade policial (fls. 06/09).

Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria exsurtem dos seguintes elementos: (a) auto de apreensão (fl. 11); (b) boletim de ocorrência (fls. 36/37); (c) laudo merceológico (fls. 39/44); (d) RFFP nº 10109.722796/2018-38 (fls. 65/67); e (e) declarações extrajudiciais (fls. 02/09), sem prejuízo dos demais elementos informativos produzidos nos autos.

<sup>1</sup> 1 pacote = 10 maços de cigarro.

50 pacotes = 1 caixa de cigarro.

1 caixa de cigarro = 500 maços.



## Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
(PONTA PORÃ) DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 0001050-39.2018.403.6005;

IPL nº 0286/2018-DPF/PPA/MS;

Autor: Ministério Público Federal;

Denunciados: Ricardo da Silva Miranda e Sueli Ferreira Fernandes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pelo procurador da República signatário, em razão dos fatos a seguir descritos, oferece **DENÚNCIA** em face de:

**RICARDO DA SILVA MIRANDA**, brasileiro, filho de Santo Aparecido Miranda e Dorcelina Maria do Carmo, nascido em 22/09/1977, documento de identidade nº 30553980 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 259.790.888-73, residente na Rua "A", nº 976, Bairro Residencial Panorama, Panorama/SP, Telefone: (14) 99795-1034,

**SUELI FERREIRA FERNANDES MIRANDA**, brasileira, natural de Caarapó/MS, filha de Roque Fernandes e Maria Benedita Ferreira Fernandes, nascida em 15/04/1974, documento de identidade nº 261909538 SSP/SP, inscrito no CPF nº 349.063.068-88, residente na Rua "A", nº 976, Bairro Residencial Panorama, Panorama/SP, Telefone: (14) 99795-1034,

pela prática do fato criminoso a seguir descrito e, ao final, juridicamente

ratificada.